

Algumas Reflexões Sobre o Devido Processo Legal

INDALÉCIO GOMES NETO

Algumas Reflexões Sobre o Devido Processo Legal *

Escolhi este tema a fim de que possamos sobre ele refletir, em face da sua fundamental importância no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, e vejo no devido processo legal o verdadeiro veio de ouro que conduz à efetiva salvaguarda dessas garantias, como que a descortinar horizontes mais límpidos às gerações do terceiro milênio

Sabemos todos que a origem do devido processo legal despontou na Idade Média, através da Magna Carta, verdadeira conquista dos barões feudais saxônicos junto ao Rei João “Sem Terra”

Ao soberano, que governava com um absolutismo ilimitado e incontrolável, a nobreza opunha, pela primeira vez, o princípio da supremacia da lei sobre o poder da Coroa, afirmando-se, assim, o princípio da prevalência do Estado de Direito sobre o absolutismo do governante. É a partir desse 15 de junho de 1215 se estava lançando aos olhos da história da civilização princípios que haveriam de florescer em todas as constituições democráticas, tais como o da “conformidade com as leis, o do juiz natural, o da legalidade tributária e o instituto do *habeas corpus*”

Mas foi na antiga colônia inglesa, hoje Estados Unidos da América do Norte, em que o instituto “Do Devido Processo Legal” foi realmente embalado e criado com todo o vigor, de tal modo a ser incorporado à Constituição desse País, muito embora a sua evolução perpassasse o próprio sentido que a Constituição americana passou a assumir sob o influxo da significativa mudança do Estado liberal em Estado social, a revelar, já hoje, um novo relacionamento do Poder Público com os indivíduos e a sociedade

(*) Este artigo traduz uma palestra proferida em encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região, em Londrina, Paraná, no dia 06 de setembro de 1992

civil. E neste evoluir do devido processo legal, situa-se em papel de relevo a atuação da Suprema Corte, em vários julgamentos históricos, refletindo uma visão do homem e do mundo acerca da liberdade e da solidariedade social nesse ocaso do século XX.

O processo civil brasileiro recepcionou à aplicação da garantia do devido processo legal, embora importe assinalar que a Constituição Federal anterior, não obstante assegurasse o direito ao contraditório e da ampla defesa (art. 153, 15 e 16), restringia essa garantia ao processo criminal.

A Constituição Federal de 1988 ampliou essa garantia ao assegurar no seu art. 5º, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em inciso anterior (XXXV, art. 5º, CF), está dito que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Observa-se, portanto, a existência de um verdadeiro binômio com relação aos pressupostos de existência do instituto: **Acesso a Justiça e o Devido Processo Legal**.

Portanto, só há a observância do devido processo legal quando este se desenvolve perante um juiz imparcial e independente.

Outra observação pertinente é a de que a existência ao devido processo legal só se materializa com a garantia de acesso à Justiça, como direito público subjetivo deferido a toda e qualquer pessoa submetida ao império de determinada ordem jurídica.

O art. 5º, LV, CF, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o princípio do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, garante-se às partes a participação ativa no processo, oferecendo suas alegações destinadas a esclarecer e convencer, além da produção de todas as provas admitidas em direito.

É tarefa do direito processual regular os meios e as formas de acesso à Justiça, sem deixar de levar em conta o núcleo essencial do direito constitucional, que não pode ser redimensionado para menos, sob pena da norma processual ficar contaminada pela inconstitucionalidade.

Impõe-se observar que a referência, no preceito supracitado, “e recursos a ela inerentes”, não significa que o legislador constituinte assegurou amplamente o duplo grau de jurisdição, admissível, sem dúvida, mas nos casos e nas hipóteses previstos na Constituição e nas leis ordinárias que com ela não colidam.

O inciso XXXV, art. 5º, CF, estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desse princípio extraem-se duas conclusões: a primeira é a de que toda lesão de direito, toda

controvérsia, portanto, poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário e este terá de conhecê-la, evidentemente, desde que respeitada a forma prevista de acesso a ele pelas leis processuais, como, por exemplo, a utilização da ação adequada, atendendo-se as condições desta e os pressupostos processuais.

Outro aspecto relevante é o de que a jurisdição só poderá ser exercida pelo Poder Judiciário e as exceções não infirmam esse princípio geral, como é o caso do julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade no âmbito do Congresso Nacional.

Por fim, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, a proteção não se limita ao direito individual, mas também aos direitos dos grupos, através dos procedimentos processuais apropriados.

Outra constatação é de que o texto constitucional atual, ao contrário do anterior, não se limita a colocar sob a proteção do Judiciário lesão a direito, mas também ameaça a direito, o que parece consagrar, de vez, as medidas cautelares que, a toda evidência, podem ser disciplinadas pela legislação infraconstitucional, garantia essa que, ao meu ver, não pode ser suprimida pelo legislador ordinário.

Um tema preocupante, hoje, e que se insere no instituto do devido processo legal, refere-se aos direitos dos grupos sociais, exigindo princípios lógicos e racionais para a solução desses problemas.

As chamadas ações coletivas consagradas pela Constituição representam significativo avanço na solução desse grave problema, posto que apanham essa nova realidade fazendo com que os interesses difusos, coletivos ou individuais com projeção coletiva, acomodem-se num Estado de Direito, onde se lhes assegure o acesso à Justiça, por meio de ações coletivas, posto que o instrumental individualista, de que é exemplo o Código de Processo Civil, não oferece condições para a solução desse novo panorama.

O mandado de segurança coletivo, as ações tendentes a resguardar o direito do consumidor, são exemplos dessa tendência de abertura aos grupos sociais, que ganharam proteção constitucional equivalente aos interesses e direitos estritamente individuais. Nessa mesma linha de raciocínio há que se levar em conta a substituição processual no direito do trabalho, conforme princípio enunciado no art. 8º, III, da Constituição, que ganhou efetividade com a Lei 8.073/91, que sem dúvida facilita o acesso à Justiça, indo de encontro a um reconhecimento universal de que a confiabilidade das instituições jurídicas reclama a adoção de procedimentos, a fim de que os direitos assegurados não sejam apenas simbólicos, mas que se traduzam em garantia efetiva. E esse acesso à Justiça não pode ser embaraçado por intransponíveis requisitos de ordem burocrática e econômica.

Quando falo em substituição processual, refiro-me à possibilidade de o sindicato vir a juízo, em nome próprio, pleiteando direito alheio. Neste caso,

o titular da ação é o sindicato, mas o titular do direito substancial é o substituído. Essa substituição, contudo, para que não haja distorções, deve cingir-se a direito individual com projeção coletiva; direitos homogêneos que provenham de origem comum, como, por exemplo, os reajustes salariais assegurados por lei ou norma coletiva de trabalho, evitando-se, com isso, a multiplicação de ações idênticas, com delongas desnecessárias, contornando-se, por outro lado, o constrangimento do empregado em demandar diretamente contra o empregador, pois sem garantia de emprego não tem condições reais de acionar o devedor, optando, no mais das vezes, por não exercer o seu direito.

O acesso à Justiça é elemento indissociável de todas as garantias que informam o **Devido Processo Legal**, sendo dever do Estado adotar procedimentos adequados no sentido de tornar efetivo o direito material àquele que busca a prestação jurisdicional, a fim de que a regra constitucional não se torne inócua. Impõe-se, para tanto, uma maior simplificação das normas processuais, deixando-se de lado procedimentos ultrapassados, que além de dificultar o acesso à Justiça, dificultam a agilização da prestação jurisdicional.

Tenha-se presente, contudo, a advertência de Mauro Capelletti, quando assinala que *“o maior perigo no tema da modernização dos procedimentos e facilitação do efetivo acesso de todos à Justiça reside no risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem a garantia fundamental do processo civil, essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório.”* (Acesso à Justiça, Porto Alegre, Fabris, 1988).

A garantia de acesso à Justiça, como direito público subjetivo à tutela jurisdicional, não pode perder de vista que o processo deve atingir um resultado útil; que, ao final do seu julgamento, não se torne coisa inútil. Bem por isso não se pode conceber o moderno direito processual sem a presença e o concurso das medidas cautelares, mas não como instrumento de aceleração do processo e nem, salvo exceções, como medidas de caráter satisfativo. Os direitos substanciais, como regra, só são definidos no bojo do processo principal. A regra, portanto, é adotar as cautelares como medidas preventivas.

Nos Estados Unidos a população sempre aplaudiu a eficiência do Poder Judiciário; a credibilidade deste junto ao povo reside na confiança e na segurança de todos com a garantia de um Judiciário independente e que realmente funciona. Nesse País o acesso ao Judiciário é o mais facilitado possível, talvez por isso um número enorme de demandas judiciais são ajuizadas a cada ano. Comenta-se até que, atualmente, já há uma reação social contra o excesso de demandas.

Carlos Eduardo Lins da Silva, em trabalho jornalístico, escrevendo de Washington, informa que em face do abuso e oportunismo do direito de demandar, os advogados norte-americanos estão ficando impopulares. Sua

imagem é do aproveitador “que está sempre à espreita para ganhar dinheiro fácil em cima da tragédia alheia”.

Fala-se mesmo em “indústria do litígio”, que compromete o bom funcionamento da Justiça dos Estados Unidos e gera, em reação, apoio público à idéia de que urge reformar o sistema jurídico vigente naquela República. Muitas mudanças, segundo o articulista, estão em vias de consumação por acordos esboçados entre o Governo Bush e a “*American Bar Association*” (equivalente à nossa OAB) e outras vão depender de aprovação no Congresso e certamente serão precedidas de intensos debates e “*lobbies*” (in *Folha de São Paulo*, de 01.10.91).

O atual Vice-Presidente dos Estados Unidos, que é advogado, Dan Quayle, é um dos que integra essa cruzada contra a advocacia, sob o argumento de que o abuso de direito de demandar custa ao País cerca de 80 (oitenta) bilhões de dólares anuais e onera as empresas norte-americanas com custos e riscos judiciais exorbitantes até 50 (cinquenta) vezes que os das concorrentes internacionais. O número de processos novos instaurados a cada ano decorre, ao ver dos que preconizam a reforma, do sistema jurídico, por mínimas e quaisquer razões, e como as partes tem ao seu alcance um órgão do Poder Judiciário de fácil acesso e custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo.

Este não é, contudo, o panorama da situação brasileira, pois aqui a tutela judicial ainda é muito deficiente, seja pela dificuldade de acesso à Justiça, notadamente para os pobres, embora a Constituição, já no seu Preâmbulo, tenha assumido um compromisso de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, seja porque a prestação jurisdicional é demasiadamente lenta, valendo lembrar ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, que só no primeiro grau, em algumas capitais, demoram de dois a três anos para serem solucionadas; na Justiça Federal de primeiro grau, conheço situações com prazos maiores ainda. E certamente esse panorama não é diferente na área da Justiça Estadual. De resto, a autonomia administrativa e financeira, notadamente esta, do Poder Judiciário, estão longe da realidade, de tal modo que, por falta de recursos, a maioria dos órgãos judiciais ainda adotam métodos e instrumentos de trabalho arcaicos, podendo-se afirmar que a informática ainda é muito pouco utilizada, salvo em alguns tribunais, mas por exceção.

É inegável que a atual Constituição Federal criou alguns mecanismos processuais que traduzem os objetivos inseridos no seu Preâmbulo, como é o caso do mandado de segurança coletivo, abandonando o instrumental individualista anterior. Sem dúvida, isto representou um significativo avanço em facilitar o acesso à Justiça, bastando lembrar o Mandado de Segurança Coletivo que foi impetrado pelo “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo” contra atos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, consubstanciado nas Portarias nº 3.485 e nº 3.486 de 16 de setembro de 1991, que concederam o abono de 54,60% aos benefícios previdenciários enquanto as fontes de custeio obtiveram o reajuste de 147,06%. O mandado de segurança foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer reforma pelo Supremo Tribunal Federal, para determinar o reajustamento de 147,06%, dos proventos de aposentadoria dos aposentados representados pelo referido Sindicato.

Não é difícil imaginar que se o constituinte não houvesse criado esse mecanismo processual, dúvida não resta que todos, ou quase todos os aposentados, embora detentores de um direito líquido e certo, como lhes foi reconhecido, não teriam condições de fazer valer o seu direito, como tantas vezes ocorreu em situações similares. Vale lembrar que essa decisão acabou por beneficiar os aposentados pela Previdência em todo o País, além de ter sido célebre e segura, merecedora dos melhores encômios.

Esta é a razão pela qual defendemos uma maior abertura na interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, que ganhou eficácia com a Lei 8.073/91, no sentido de se admitir a substituição processual pelo sindicato, sempre que a demanda envolver direito individual com projeção coletiva, à semelhança dos beneficiados pelo mandado de segurança supracitado, ou seja, direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum, como é o caso do reajuste salarial assegurado por lei ou norma coletiva de trabalho. Não vejo, neste caso, a necessidade da multiplicação de várias ações individuais, e a plúrima, pelas condições fáticas, quase sempre é inviável.

Antevejo que em futuro próximo um novo tipo de processo civil deve surgir, que não seja apenas um instrumental do direito individual, mas também do direito difuso, do direito coletivo e do direito individual com projeção coletiva, abandonando, sem excluir, o dualismo autor “*versus*” réu ou pessoa *versus* autoridade pública; possibilitando o alinhamento do processo ao novo panorama reconhecido pela Carta Magna, ensejando mecanismos adequados à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais com projeção coletiva, através de entidades que representem essas coletividades. O ordenamento jurídico muito ganhará neste alargamento, como já ganhou, mas é necessário que a lei processual defina melhor os interesses a serem protegidos por legitimação extraordinária. Com isso, o Judiciário ganhará maior confiabilidade, porque as ações serão mais célebres, menos onerosas e mais uniformes. E ganhará o sistema democrático, na medida que o povo mais confiará em suas instituições.

O art. 93 da Constituição Federal eleva no nível constitucional norma que antes só constava da lei ordinária, exceto no que concerne ao processo penal, ao dizer no seu inciso IX que todos os julgamentos dos órgãos do Poder

Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Trata-se de norma que se insere no **Devido Processo Legal**, constituindo-se em requisito indispensável à própria validade das sentenças e dos acórdãos, e é justamente para salvá-los da mácula da arbitrariedade.

A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. É primorosa, neste contexto, a festejada página de CALAMANDREI, quando assinala: *“A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou”* (**Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados**).

Anote-se que a exigência de motivação das sentenças judiciais deita raízes nas melhores tradições do direito luso-brasileiro, valendo lembrar as **Ordenações Filipinas**, no livro III, Título LXVI, 7º, primeira parte: *“É para as partes saberem se lhes convém apelar ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos - porque os juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver -, mandamos que todos nossos desembargadores, e quaisquer outros julgadores, ora sejam letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar ou absolver, ou a confirmar, ou revogar”*.

Essa regra incorporou-se ao CPC de 1939 e no atual CPC/73, no art. 131, relacionando no art. 458, II, os requisitos da sentença. Mesmo as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso (art. 165, CPC).

Advirta-se, contudo, que o direito processual civil só é aplicável no processo do trabalho quando este for omissivo a respeito de determinado procedimento, mesmo assim quando não for incompatível com as normas deste. É o que dispõe com toda a clareza o art. 769 da CLT.

E no que concerne à fundamentação da sentença, não há qualquer omissão no processo do trabalho, pois o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, *caput*, dispõe: *“Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”*. À toda evidência que esse preceito também se aplica aos acórdãos dos tribunais do trabalho.

Dai não se entender que recursos de revista interpostos sob o fundamento de violação de lei, por negativa de prestação jurisdicional, invoquem os dispositivos do CPC, supracitados, e não o art 832 da CLT. A rigor, sob este fundamento, não se pode conhecer do recurso, por aludir a preceito inaplicável no processo do trabalho, que não é omissivo a respeito da matéria.

Quando a lei exige que a sentença seja fundamentada, não significa que essa fundamentação deva ser silogística, ou seja, não se reclama uma dedução formal em que, postas duas proposições, as premissas, delas se tire uma terceira, a conclusão. Não é isso, *data venia* das divergências. A sentença ou o acórdão não podem faltar com os reclamos da logicidade e da fundamentação, sem transformar o processo em um diálogo entre o juiz e as partes. Basta que o julgador fundamente a decisão, dizendo, dentre tantos preceitos invocados, quais deles é aplicável à espécie submetida à sua consideração, e quando se tratar de matéria de fato, cabe-lhe examinar as provas, para que as partes saibam as razões da condenação ou da absolvição. Não há que se exigir que o julgador responda um a um os argumentos deduzidos pelas partes. A isto norma processual nenhuma obriga. Basta que a decisão seja motivada, para se saber se está conforme a lei.

Alerte-se, contudo, que em alguns julgados o Tribunal Superior do Trabalho têm sido rigorosos ao examinar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Transcrevo algumas ementas a título de exemplo.

“O silêncio da Corte de origem acerca de tema importante ao deslinde da controversia, prequestionado através de declaratórios, caracteriza negativa de prestação jurisdicional” (Rel. Min. Hylo Gurgel, Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista, DJ 22 05 92, acórdão nº 914, decisão em 24 04 92, PROC. AGERR 9 838/90)

“Preliminar de nulidade ao acórdão regional não conhecida no julgamento da revista. Em consequência da absolvição da reclamação quanto à multa que lhe foi imposta pelo Tribunal a quo, com suposto arrimo no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ao fundamento de que o Regional deixou de apreciar todos os pontos e fundamentos esposados no recurso ordinário, deveria a Egrégia Turma concluir no sentido do reconhecimento da ofensa ao artigo 832 da CLT. Assim não procedendo terminou por violar o art. 896 da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos e o seu provimento no sentido da decretação da nulidade” (Acórdão 2 839, de 06 09 89, PROC. ERR 5 444/84, TDI, DJ 09 03 90, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani)

“Nulidade. As partes tem direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as questões relevantes aventadas por elas sejam deslindadas. Revista provida” (Acórdão TST 4 217, de 09 12 91, RR 24 071/91, 1ª Turma, DJ 14 02 92, Rel. Min. Afonso Celso)

Creio que essa orientação tem muito a ver com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado de Súmula nº 297, *verbis*:

“Prequestionamento - Oportunidade de Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Não se pode perder de vista, porém, a finalidade dos embargos de declaração. Diz o art. 535, do CPC:

“Cabem embargos de declaração quando:

I - há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o tribunal.”

Dai o posicionamento da jurisprudência no seguinte sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207, in CPC, Theotonio Negrão, 22ª edição, p. 360).

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.” (STJ, 4ª T., Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 12.11.90, in CPC, Theotonio Negrão, 22ª edição, p. 360).

“Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Embargos de Declaração. Não se prestam os embargos de declaração a suscitar, para efeito de recurso extraordinário, questões constitucionais contra o acórdão recorrido, se este se limitou a confirmar, em segundo grau, decisão inferior contra a qual não se haviam formulado as impugnações de hierarquia constitucional só aventadas nos embargos. RE não conhecido.” (Acórdão STF, PROC. RE-117.820/89, de decisão em 04.08.89. 1ª Turma. DJ 18.08.89. Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

São estas algumas modestas reflexões que trago a respeito do **Devido Processo Legal**. Mais tempo não sobrou para escrever a respeito de tão relevante tema, como pouco tem sobrado ao longo dos 21 (vinte e um) anos que exerço a judicatura, pois por ela e com ela tenho estado integralmente absorvido, a fim de que possa cumprir com o meu dever da melhor maneira possível, na entrega de uma prestação jurisdicional segura, independente e o mais célebre possível, embora passível de equívocos. Minha admiração por aqueles que, embora juizes eficientes, também se revelam doutrinadores

prestigiados. Neste patamar não consegui chegar, certamente pelas minhas deficiências.

Estas são as minhas escusas aos eventuais leitores deste sintético artigo.

BIBLIOGRAFIA:

1. CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*. 2ª Edição, Editora Forense.

2. CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados*. 4ª Edição, Livraria Clássica Editora. Lisboa, Portugal.

3. BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição*. Editora Saraiva, 1990.

4. ALVIM, Arruda. *Princípios processuais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça*. In Revista do Advogado, nº 24, julho/91.

5. PASSOS, J.J. Calmon de. *O Devido Processo Legal e Duplo Grau de Jurisdição*. *AJUROS* nº 25/82.

6. JÚNIOR, Humberto Theodoro. *A Garantia do Devido Processo Legal e o Grave Problema do Ajuste dos Procedimentos aos Anseios de Efetiva e Adequada Tutela Jurisdicional*. Seleções Jurídicas, ADV/92.

7. CAPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre-RS.